



Encaminhe-se à Comissão de  
Justiça e Redação de Leis.  
Em: 22/07/2025  
Evaro Elvanele  
Presidente

Encaminhe-se à Comissão de  
Finanças, Orçamento e Fiscalização  
Em: 22/07/2025  
Evaro Elvanele  
Presidente

## PROJETO DE LEI N° 008, DE 17 DE JULHO DE 2025.

**APROVADO**  
EM REGIME DE URGÊNCIA  
Em: 22/07/2025  
Evaro Elvanele  
Presidente

Institui o Programa de Recuperação  
Fiscal (REFIS) no Município de  
Sertânia, estabelece normas gerais  
para sua implementação e dispõe  
sobre a obrigatoriedade de estudo de  
impacto orçamentário-financeiro para  
sua efetivação.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE**, no uso das atribuições  
que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete a essa Egrégia Casa  
Legislativa, o presente projeto de lei para apreciação e aprovação:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Sertânia o Programa de Recuperação  
Fiscal - REFIS, a ser implementado por Decreto do Poder Executivo, com o objetivo  
de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, vencidos até o  
exercício anterior ao da edição do respectivo Decreto de implementação, inscritos ou  
não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não,  
observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O REFIS tem como finalidade:

I - Incentivar a regularização de débitos fiscais por meio da concessão de  
benefícios relacionados a juros, multas e encargos legais;

II - Incrementar a arrecadação municipal, reduzindo o passivo tributário e não  
tributário;

III - Promover a justiça fiscal, facilitando a quitação de débitos por  
contribuintes em situação de inadimplência;

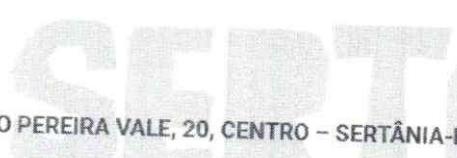
IV - Evitar a prescrição e a decadência de créditos tributários e não tributários  
devidos ao Município.



@prefeituradesertania



PRAÇA JOÃO PEREIRA VALE, 20, CENTRO - SERTÂNIA-PE.





## CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º O Decreto de implementação do REFIS poderá prever que os créditos de natureza tributária e não tributária sejam pagos com os seguintes descontos máximos sobre juros e multas, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte:

I - Pagamento integral, à vista, com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e multa;

II - Pagamento em até 03 (três) parcelas, com desconto de até 90% (noventa por cento) nos juros e multa;

III - Pagamento entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas, com desconto de até 80% (oitenta por cento) nos juros e multa;

IV - Pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, com desconto de até 70% (setenta por cento) nos juros e multa;

V - Pagamento entre 13 (treze) e 48 (quarenta e oito) parcelas, com até 50% (cinquenta por cento) .

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do débito.

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior a:

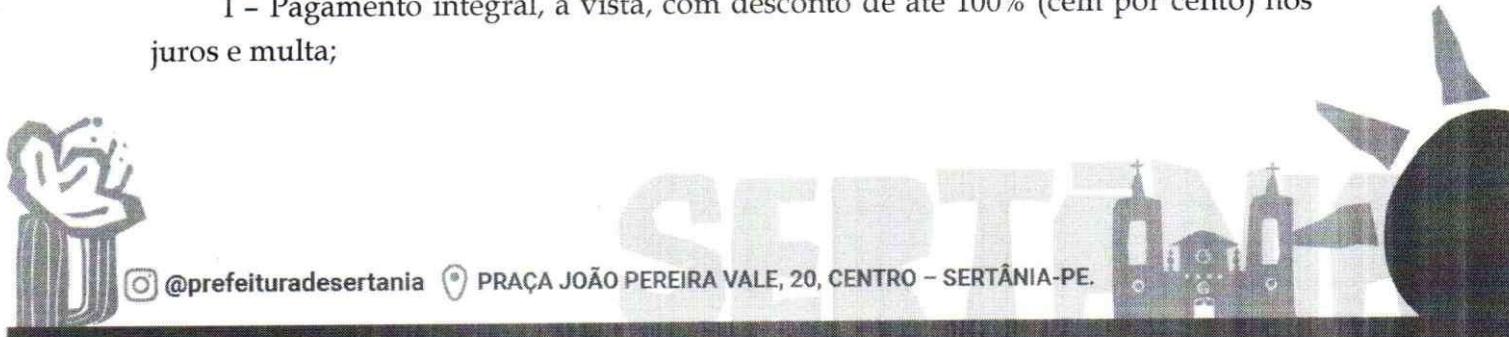
- a) R\$ 30,00(trinta reais) para pessoa jurídica;
- b) R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física.

§3º Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

## CAPÍTULO III - DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 4º O Decreto de implementação do REFIS poderá prever que os débitos tributários e não tributários em fase de execução fiscal, que ainda não possuam sentença transitada em julgado ou não estejam garantidos por penhora, sejam

I - Pagamento integral, à vista, com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e multa;





II - Pagamento em até 03 (três) parcelas, com desconto de até 90% (noventa por cento) nos juros e multa;

III - Pagamento entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas, com desconto de até 80% (oitenta por cento) nos juros e multa;

IV - Pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, com desconto de até 70% (setenta por cento) nos juros e multa;

V - Pagamento entre 13 (treze) e 48 (quarenta e oito) parcelas, com até 50% (cinquenta por cento).

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total do débito.

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física.

§3º O contribuinte arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, conforme o Decreto de implementação.

#### CAPÍTULO IV - DAS REGRAS GERAIS DO PARCELAMENTO

Art. 5º Os descontos previstos nesta Lei incidirão exclusivamente sobre os juros e multas, sendo vedada qualquer redução sobre o valor principal do débito.

Art. 6º Não poderão ser objeto de parcelamento os créditos:

- I - Beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - Provenientes de dois ou mais parcelamentos anteriores descumpridos;
- III - Decorrentes de retenção na fonte;
- IV - Relativos a infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS, quando implementado por Decreto, deverá ser formalizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado dos documentos e informações que o Decreto de implementação vier a exigir, incluindo: I





- Requerimento assinado pelo contribuinte ou representante legal, contendo: a) Nome e endereço do requerente; b) Inscrição fiscal no Município; c) Natureza e valor do crédito; d) Número de parcelas pretendidas; e) Renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial. II - Declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, quando aplicável.

§1º O Decreto de implementação do REFIS definirá o prazo para pagamento da primeira parcela, cujo não cumprimento resultará na automática ineficácia do pedido. §2º Os processos de parcelamento terão prioridade e deverão ser decididos nos prazos estabelecidos pelo Decreto de implementação.

## **CAPÍTULO V - DA IMPLEMENTAÇÃO E DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**Art. 8º** A implementação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para um determinado período fiscal dar-se-á, obrigatoriamente, por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º** O Decreto de que trata o Art. 8º desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser precedido e acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o disposto no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§1º O estudo de impacto orçamentário-financeiro deverá conter, no mínimo:

I – A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – A demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que a renúncia será compensada pelo aumento da arrecadação esperada com o programa;

III – A adoção de medidas de compensação, caso a renúncia de receita não seja compensada pelo incremento da arrecadação do próprio programa, mediante o aumento de receita proveniente de outras fontes ou a redução de despesa.

§2º A ausência ou a inadequação do estudo de impacto orçamentário-financeiro tornará o Decreto de implementação nulo de pleno direito.



@prefeituradesertania



PRAÇA JOÃO PEREIRA VALE, 20, CENTRO – SERTÂNIA-PE.





Art. 10º O Decreto de implementação do REFIS definirá o período de adesão, os prazos específicos para pagamento e as condições detalhadas, sempre observando os limites e parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A adesão ao REFIS não implica em novação, transação ou moratória, salvo o disposto nesta Lei e no Decreto de implementação.

Art. 12º O contribuinte que aderir ao REFIS terá direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que esteja em dia com o parcelamento, conforme regulamentação do Decreto de implementação.

Art. 13º O titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá, mediante portaria, regulamentar os procedimentos administrativos necessários para a execução desta Lei e do Decreto de implementação do REFIS.

Art. 14º Os descontos previstos nesta Lei não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos por normas anteriores.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita

Sertânia/PE, 17 de julho de 2025.

POLLYANNA BARBOSA Assinado de forma digital  
DE ABREU:02947853458 por POLLYANNA BARBOSA  
DE ABREU:02947853458

**POLLYANNA BARBOSA DE ABREU**  
- Prefeita -

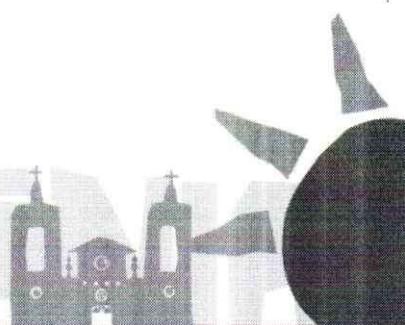


@prefeituradesertania



PRAÇA JOÃO PEREIRA VALE, 20, CENTRO – SERTÂNIA-PE.

SERTÂNIA





**MENSAGEM N° 008/2025.**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Câmara Municipal de Sertânia - Pernambuco.

Tenho a elevada honra de submeter, em REGIME DE URGÊNCIA, à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 08/2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do Município de Sertânia, com a finalidade de viabilizar a regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal.

A proposta visa promover a justiça fiscal, incentivar a adimplência dos contribuintes e otimizar a arrecadação municipal, por meio de condições facilitadas de pagamento, com descontos graduais sobre juros e multas, conforme critérios estabelecidos nesta proposição legislativa.

Ciente da relevância social e econômica da medida, e convicta de sua constitucionalidade e legalidade, submeto a presente proposição à análise e aprovação dos nobres vereadores, na certeza de que esta iniciativa contribuirá significativamente para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das finanças municipais.

Atenciosamente,

Sertânia/PE, 17 de julho de 2025.

**POLLYANNA BARBOSA DE ABREU**  
- Prefeita -



@prefeituradesertania



PRAÇA JOÃO PEREIRA VALE, 20, CENTRO – SERTÂNIA-PE.





## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 08/2025 tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Sertânia/PE, como instrumento de regularização fiscal voltado aos contribuintes inadimplentes, pessoas físicas ou jurídicas, permitindo-lhes a quitação de débitos vencidos mediante condições especiais.

A instituição do REFIS municipal contempla benefícios como a concessão de descontos sobre multas e juros moratórios, bem como a possibilidade de parcelamento estendido, respeitados critérios objetivos de proporcionalidade. Além de assegurar justiça fiscal, a medida busca reduzir o passivo tributário e incrementar a arrecadação, o que é particularmente relevante diante dos desafios financeiros enfrentados pelo município.

Importante destacar que o projeto segue os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigindo, como condição para a implementação do programa, a elaboração de estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, como forma de assegurar a sustentabilidade da medida no âmbito das finanças públicas municipais.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legítima, oportuna e necessária, tanto para recuperar receitas de difícil exigibilidade, quanto para oferecer aos municípios oportunidade de regularização, com reflexos positivos no fluxo de caixa da administração pública e na prestação dos serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição legislativa.



@prefeituradesertania



PRAÇA JOÃO PEREIRA VALE, 20, CENTRO – SERTÂNIA-PE.

